

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

QUINTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E TRANSCONSTITUCIONALISMO: ANÁLISE DO DIÁLOGO ENTRE STF E CORTE IDH PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CLIMA ESTÁVEIS, SOB VIÉS DA ADPF 708

FIFTH WAVE OF ACCESS TO JUSTICE AND TRANSCONSTITUTIONALISM: ANALYSIS OF THE DIALOGUE BETWEEN STF AND I/A COURT H.R FOR THE PROTECTION OF STABLE ENVIRONMENT AND CLIMATE, IN ADPF 708

Marcelo Nunes Apolinário ¹
Kariza André Pires ²

Resumo

A pesquisa trata da quinta onda de acesso à justiça e sua relação com o fenômeno do transconstitucionalismo, com o enfoque na potencialidade do diálogo estabelecido entre ordens jurídicas internacional, consoante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e estatal, referente ao Supremo Tribunal Federal, no que tange a proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (e desdobramento quanto ao direito ao clima), utilizando para tal a técnica de estudo de caso para analisar a ADPF n.º 708. O método é indutivo e a pesquisa é bibliográfico-documental, objetivando, de modo geral, analisar, a partir da quinta onda de acesso à justiça e do transconstitucionalismo, como o diálogo entre ordens jurídicas pode contribuir para a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao clima estável no contexto da ADPF n.º 708. De modo específico, pretende-se explicitar a relação existente entre a quinta onda de acesso à justiça e o fenômeno do transconstitucionalismo; verificar como se dá a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito ao clima nas ordens jurídicas em comento; analisar a ADPF n.º 708 com o intuito de observar a importância do diálogo entre ordens jurídicas para a proteção desses direitos.

Palavras-chave: Quinta onda de acesso à justiça, Transconstitucionalismo, Diálogo entre ordens jurídicas, Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Direito ao clima

Abstract/Resumen/Résumé

The research addresses the fifth wave of access to justice and its relationship with the phenomenon of transconstitutionalism, focusing on the potential of dialogue established between international legal orders, in accordance with the Inter-American Court of Human Rights, and state legal orders, referring to the Federal Supreme Court, regarding the protection of the right to an ecologically balanced environment (and its development

¹ Professor da Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direitos Sociais da Faculdade de Direito da UFPEL. Doutor pela Universidad Autónoma de Madrid.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direitos Sociais da Faculdade de Direito da UFPEL

concerning the right to climate), using the case study technique to analyze ADPF n.º 708. The method is inductive and the research is bibliographic-documental, aiming, in general, to analyze, from the fifth wave of access to justice and transconstitutionalism, how dialogue between legal orders can contribute to the protection of the right to an ecologically balanced environment and a stable climate in the context of ADPF n.º 708. Specifically, it aims to explain the existing relationship between the fifth wave of access to justice and the phenomenon of transconstitutionalism; verify how the protection of the right to an ecologically balanced environment and the right to climate occurs in the aforementioned legal orders; analyze ADPF n.º 708 with the intent to observe the importance of dialogue between legal orders for the protection of these rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fifth wave of access to justice, Transconstitutionalism, Dialogue between legal orders, Right to an ecologically balanced environment, Climate rights

1 Introdução

A presente pesquisa pretende explorar o diálogo existente (ou potencial) entre ordem jurídica estatal e internacional, a partir da relação tecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no que se refere à proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708, considerando a quinta onda de acesso à justiça e o fenômeno do transconstitucionalismo.

A problemática que motiva a confecção da pesquisa é se o diálogo criado entre diferentes ordens jurídicas (Corte Constitucional e Corte Internacional) é capaz de potencializar a proteção ao meio ambiente e ao clima estáveis. Utiliza-se um caso emblemático de violação sistemática desses direitos para evidenciar a existência (ou não) dessa comunicação entre ordens e pensar o acesso à justiça sob viés da quinta onda e do transconstitucionalismo.

O objetivo geral consiste em analisar, a partir da quinta onda de acesso à justiça e do transconstitucionalismo, como o diálogo entre ordens jurídicas pode contribuir para a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto da ADPF n.º 708. Especificamente, objetiva-se explicitar a relação existente entre a quinta onda de acesso à justiça e o fenômeno do transconstitucionalismo; verificar como se dá a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nas ordens jurídicas em comento; e analisar a ADPF n.º 708 com o intuito de observar a importância do diálogo entre ordens jurídicas para a proteção do meio ambiente e clima de modo efetivo.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfico-documental e, para alcançar os objetivos descritos, segue-se o método indutivo, utilizando-se a técnica do estudo de caso referente à análise da ADPF n.º 708, que trata de um contexto específico de violação da garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para concluir, de modo geral, pela importância do diálogo entre ordens jurídicas para a salvaguarda desses direitos.

Visualiza-se a pertinência do estudo da quinta onda de acesso à justiça e das relações com o transconstitucionalismo diante de sua convergência direta na proteção dos direitos humanos como foco central, partindo do reconhecimento da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano. Essa convergência se reflete ao considerar o acesso à justiça como o direito a ter direitos.

Defender o acesso à justiça no âmbito da quinta onda corresponde a viabilizar e proteger o acesso à defesa dos direitos humanos em nível internacional, elevando a pessoa

a sujeito de direito internacionalmente considerada, refletindo o contemporâneo processo de internacionalização da proteção desses direitos. Momento em que a nacionalidade deixa de ser obstáculo para a salvaguarda de direitos e o Estado, maior violador de direitos humanos, é também responsabilizado.

Os direitos humanos representam ponto crucial de intersecção da proteção jurídica entre ordenamentos de diversos níveis: local, estatal, supranacional, internacional, transnacional, ainda que cada um utilize seus mecanismos em uma dicotomia comum de lícito e ilícito. Para uma efetiva proteção dos direitos humanos, é imprescindível que as ordens jurídicas dialoguem entre si e promovam a salvaguarda desses direitos em seus ordenamentos internos, sem desconsiderar a proteção internacional concedida, os sentidos dados pela jurisprudência e normas de *ius cogens*.

O Estado não mais deve ser detentor do poder absoluto sobre os corpos sob sua jurisdição, de modo que a nacionalidade se torne fator obstaculizador do acesso à justiça e aos direitos humanos. Diante da internacionalização dos direitos humanos, os organismos e tribunais internacionais assumem o dever de responsabilizar Estados diante de sua omissão, falha e condutas violadoras desses direitos. Trata-se do desenvolvimento de uma consciência jurídica universal, responsável pela evolução do direito de modo a proteger o ser humano em quaisquer circunstâncias, inclusive perante o Estado e, em consonância com sua transcendência e caráter difuso, a proteção ao meio ambiente e ao clima está umbilicalmente interligada com a proteção à dignidade humana.

O transconstitucionalismo, nesse contexto, viabiliza que os resultados da promoção efetiva do acesso à justiça e sua discussão perante organismos internacionais, cerne da quinta onda, façam parte de uma rede de diálogo entre ordens jurídicas. Situações e soluções para problemáticas, por vezes impensadas por outros Estados, podem ser visualizadas com maior clareza em outros contextos e, com isso, desenvolvido um diálogo para construção de conhecimento recíproco. É possível ocorrerem decisões divergentes para o mesmo problema, omissões estatais no dever de investigar e punir, falhas em efetivar direitos fundamentais pelos Estados ou soluções condizentes com internacionalização dos direitos humanos e comuns às ordens jurídicas, posto que oriundas da construção de um raciocínio e conhecimento recíproco e partilhado, isto é, transconstitucional.

Esse fenômeno de conversação entre ordens, que na presente pesquisa desenvolve-se entre Tribunal Constitucional (STF) e Tribunal Internacional (Corte IDH), quando realizado, pode ser capaz de potencializar a proteção dos direitos humanos, tanto

em âmbito doméstico como internacional, fortemente relacionado com o caráter transfronteiriço dos direitos humanos, em especial do direito à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito ao clima estável como corolário.

Na presente pesquisa, estudar-se-á a conversão entre ordens jurídicas, levando em conta a internacionalização dos direitos humanos e a ideia de acesso à justiça perante organismos internacionais no que se refere ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fortemente violado de modo sistemático, a partir da ADPF n.º 708, que denota falhas estruturais (e intencionais) na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 Da quinta onda de acesso à justiça ao transconstitucionalismo

A quinta onda de acesso à justiça estudada pelo *Global Access to Justice*, projeto em andamento, enfoca o processo contemporâneo de internacionalização da proteção dos direitos humanos (Global Access to Justice, 2025). Pretende-se relacioná-la ao transconstitucionalismo, fenômeno descrito pelo professor Marcelo Neves, que trata do diálogo recíproco entre ordens jurídicas e sua capacidade de contribuir para a salvaguarda de direitos humanos (Neves, 2009).

2.1 Quinta onda de acesso à justiça: o contemporâneo processo de internacionalização da proteção aos direitos humanos

Conforme supramencionado, a quinta onda refere-se à internacionalização da proteção dos direitos humanos. Tem-se que esse processo se deu a partir do desenvolvimento de uma consciência jurídica universal, advinda de lutas contra a opressão e violações de direitos pelo Estado, configurando-se como a fonte material dos direitos humanos (Ramos, 2024). Sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos explicita o rol de direitos humanos aceitos internacionalmente (Ramos, 2024).

A partir desse diploma normativo, evidencia-se a formação dessa consciência de universalidade ao se afirmar que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (ONU, 1948), decorrente de múltiplas fontes como textos religiosos, políticos, filosóficos e das lutas por direitos humanos dos mais diversos movimentos. Essa declaração demonstrou que existem certos valores comuns a toda humanidade. No entanto, a concretude que esses direitos recebem permanecia adstrita ao âmbito interno de cada Estado, demonstrando afastada ainda a universalidade pretendida pela

internacionalização dos direitos humanos. Para Bobbio (2004), esse processo dialético inicia com a universalidade abstrata dos direitos naturais, passa para a particularidade concreta com a positivação dos direitos no âmbito dos Estados e finda-se com a universalidade concreta dos direitos positivos universais.

A quinta onda de acesso à justiça conecta-se diretamente à perspectiva de universalidade dos direitos humanos, posto que estuda a internacionalização de sua proteção. Explora-se o acesso à justiça em nível internacional, essencialmente no tocante ao direito de ingressar com demandas perante tribunais internacionais ao ter seus direitos violados pelo próprio Estado. Esse processo de internacionalização, marcado pelo desenvolvimento de sistemas de proteção internacional, destaca a fundamentalidade do acesso à justiça, como direito humano básico para o exercício efetivo dos demais, nas palavras de Cappelletti e Garth (1988):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (Cappelletti e Garth, 1988, p.12).

Trata-se de viabilizar o acesso à justiça por diferentes vias, trabalhando para que o direito daquele que o reivindica não lhe seja negado. Essa perspectiva relaciona-se com o desenvolvimento de sistemas de proteção de direitos humanos que operam via órgãos consultivos e contenciosos. Aqui, pretende-se tratar da Corte IDH, órgão componente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), junto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O Sistema Interamericano, considerado regional, é parte do sistema internacional. A organização que lhe deu origem é a Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948, por meio da Carta da OEA, na Colômbia (OEA, 2025). No mesmo ano, aprovou-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, formalizando a criação do Sistema Interamericano, o qual conta com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que prevê direitos e liberdades a serem respeitados pelos Estados membros (OEA, 2025).

É importante destacar o artigo 44 da Convenção Americana que expressa a possibilidade de qualquer pessoa ou grupo de pessoas manifestar-se perante a Comissão: "Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção

por um Estado-Parte" (CIDH, 1969). Com isso, viabiliza-se o acesso à justiça perante o sistema interamericano. Existem requisitos para a admissibilidade pela Comissão: o esgotamento prévio dos recursos internos, não ter decorrido o prazo de seis meses desse esgotamento, não haver a utilização simultânea de mais de um mecanismo internacional de proteção e não haver coisa julgada internacional (OEA, 2009).

Podem ser determinadas medidas cautelares pela Comissão para a proteção de danos irreparáveis em situações de gravidade ou urgência. Se ultrapassado um prazo de três meses para a observância das recomendações pelo Estado, submete-se o caso à Corte, na hipótese de o Estado estar submetido à jurisdição da Corte de modo expresso (OEA, 2009). Destaca-se a figura do defensor interamericano, designado de ofício pelo Tribunal na hipótese de as vítimas não possuírem representação legal devida, assegurando as condições mínimas necessárias ao acesso à justiça em âmbito internacional. Além do defensor interamericano, o Sistema Interamericano conta com o Fundo de Assistência Legal da Corte que objetiva facilitar o acesso ao sistema para aqueles que não possuem recursos para tal (Corte IDH, 2025).

Com isso, a jurisdição internacional titularizada pelo indivíduo em face do próprio Estado violador é cerne da quinta onda de acesso à justiça, evidenciando sua condição como sujeito de direitos internacionalmente considerados e afastando critérios de nacionalidade como obstaculizadores aos direitos humanos. De acordo com Cançado Trindade (2012), em paralelo à expansão da jurisdição constitucional, os tribunais internacionais têm ocasionado o reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo para reivindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive perante seu próprio Estado.

Desse modo, tem-se um caminho de acesso à justiça em nível internacional que leva em conta as violações do Estado em questão e reordena a lógica anterior primordialmente paroquial de jurisdição. Ocorre que se pensa o acesso à justiça em nível internacional como subsidiário diante da falha do ordenamento jurídico interno. No entanto, as decisões e interpretações já existentes da Corte não são consideradas pelos Estados ou utilizadas em seus julgados internos, o que fragiliza a proteção aos direitos humanos e faz com que violações sistemáticas sejam recorrentes. Não se obedece ao caráter vinculante da jurisprudência da Corte, que já foi reafirmado inúmeras vezes, inclusive em relação à interpretação da Corte acerca da Convenção Americana, que deve ser obedecida pelos tribunais nacionais, conforme Caso Almonacid Vs. Chile de 26/09/2006 (CNJ, 2016).

Situações em que o acesso à justiça em nível internacional foi efetivado e se teve decisões relevantes em matéria de direitos humanos que poderiam servir como precedente aos demais Estados não são sequer consideradas na jurisdição doméstica, caminhando em sentido diametralmente oposto ao processo de internacionalização da proteção aos direitos humanos. Destaca-se a pesquisa realizada sobre o comportamento judicial em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, pela PUCPR para o CNJ, que se deu a partir de questionários on-line enviados a toda a magistratura nacional (CNJ, 2023). Dos dados coletados, quando questionados se conheciam a jurisprudência da Corte IDH, 23,47% dos magistrados respondeu que não conhecia, 29,96% respondeu que já havia ouvido falar, mas não estudou a fundo, 26,23% afirmou que já estudou sobre, mas nunca aplicou. Assim, somente 17,25% afirmou que conhecia a jurisprudência da Corte IDH e já havia aplicado alguma vez em suas decisões e somente 3,09% conhecem e aplicam com frequência em suas decisões (CNJ, 2023).

Ademais, um número considerável de magistrados (30,34%) entende que a aplicação em decisões nacionais de tratados de direitos humanos e decisões das Cortes Internacionais encontram óbice na soberania nacional. Desse percentual, 67,18% entendem que se a jurisprudência da Corte IDH é vinculante e obrigatória aos magistrados, a soberania estaria sendo violada (CNJ, 2023). De acordo com a pesquisa supramencionada, grande parte dos magistrados entende prejudicial o caráter vinculante da jurisprudência da Corte IDH e de outros mecanismos como o controle de convencionalidade, prejudicando a aplicação no contexto doméstico de interpretações em matéria de direitos humanos exaradas pela Corte IDH (CNJ, 2023).

Entende-se necessário contornar essa situação para que, além da realização do controle de convencionalidade, esses julgados sejam utilizados pela jurisdição nacional de modo a desenvolver a construção de conhecimento recíproco entre ordens jurídicas, cerne do transconstitucionalismo, objetivando maior proteção dos direitos humanos, em específico, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, é nesse ponto que se traz o transconstitucionalismo como forma de se estabelecer um diálogo entre ordens jurídicas estatal e internacional para potencializar a proteção aos direitos humanos.

2.2 Transconstitucionalismo e proteção aos direitos humanos

O fenômeno descrito por Marcelo Neves (2009) refere-se a um constitucionalismo voltado a controvérsias que ultrapassam os limites do Estado, isso

porque se está diante de uma sociedade mundial, globalizada e que a nacionalidade não deve ser tida como impedimento de acesso a direitos inerentes ao ser humano como tal. Com isso, diante da pessoa como sujeito de direitos humanos, independente de seu Estado, a proteção dos direitos humanos se irradia para outras ordens, como no plano internacional, a partir dos Tribunais Internacionais, como, conforme mencionado anteriormente, a Corte IDH (Neves, 2009).

À medida que se materializam impasses inerentes à sociedade mundial, nascida da progressão dos intercâmbios e comunicações existentes, característica da globalização demonstra-se a urgência de se dar respostas a essas controvérsias constitucionais relativas aos Direitos Humanos à altura de sua complexidade (Neves, 2009).

Isso requer a interação entre diferentes sistemas para desenvolver uma racionalidade que os atravessa e os complementa. Quando se está diante de uma problemática envolvendo os direitos humanos, é necessário o intercâmbio entre diferentes áreas, como a política, o direito, a economia, a sociologia, bem como, dentro do direito, torna-se essencial o diálogo entre diferentes ordens jurídicas (Neves, 2009).

Assim, junto do surgimento de problemas constitucionais em diferentes ordens, apresentam-se respostas que formam elementos constitucionais para além do Estado. Em grande maioria, está-se diante de controvérsias vinculadas aos direitos humanos, que podem ser tratadas de forma diferente ao redor do mundo. Desse modo, a solução encontrada por uma ordem jurídica pode ajudar na compreensão de controvérsia semelhante para outra ordem, sem, no entanto, representar uma hierarquia ou domínio (Soliano, 2012). Configura-se o transconstitucionalismo como o “direito constitucional do futuro”, necessitando de grande nível de interdisciplinaridade (Neves, 2009).

Está-se diante de uma realidade internacional que pressupõe complementaridade e concorrência entre previsões normativas e tratamento constitucional por tribunais e órgãos estatais, em nível nacional, internacional, supranacional, entre outras, de modo que, progressivamente, torna-se essencial o diálogo e o entrelaçamento para construção de conhecimento recíproco entre esses diferentes agentes, como método de solucionar os grandes conflitos que surgem, com um viés de cooperação, estimulando trocas para solucionar casos comuns (Serrano, Pazeto, 2014). É o diálogo capaz de revelar ao outro aquilo que ainda não conseguiu ver (Soliano, 2012).

O transconstitucionalismo no contexto da quinta onda de acesso à justiça é essencial para viabilizar o intercâmbio entre diferentes ordens jurídicas com o enfoque na proteção efetiva dos direitos humanos, desenvolvendo no diálogo um conhecimento

recíproco que evidencia a solução para o impasse em relevo. É importante, portanto, que os tribunais constitucionais, como o STF, dialoguem com as cortes internacionais, como a Corte IDH, para abordarem em suas decisões a jurisprudência interamericana e levarem em conta as recomendações existentes de modo a aliar forças para a proteção dos direitos humanos e não o contrário.

3 Direito ao clima como direito humano e mudanças climáticas como questão transconstitucional

O entendimento de que o direito ao meio ambiente é um direito humano surge de uma construção constitucional e internacional progressivas, decorrente do reconhecimento de que se enfrenta, atualmente, um estado de emergência climática, que exige a construção de novos valores e práticas a serem exercidos cooperativamente.

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) constitui marco do surgimento do Direito Internacional Ambiental, consagrando o direito humano ao meio ambiente de qualidade. A partir desse diploma, outros foram construídos, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992, o Protocolo de Quioto de 1997 e o Acordo de Paris de 2015, formando uma espécie de Carta do Clima da ONU. Progressivamente, construiu-se um marco normativo que integra direitos humanos, meio ambiente e mudanças climáticas, delineando um direito internacional climático multidimensional, que exige diálogo entre diferentes fontes normativas, caracterizando a proteção desse direito em aspecto multinível.

Trata-se de um sistema plural e multinível de fontes jurídicas em matéria de direito ambiental, especialmente do direito climático, que torna necessário o diálogo e construção de conhecimento recíproco entre diferentes atores públicos e privados, tribunais nacionais, regionais e internacionais, posto que o clima como direito humano corresponde a um bem jurídico que transcende as fronteiras estatais atingindo escala global. A proteção ao direito ambiental e climático a partir de um sistema normativo pluridimensional fortalece a responsabilidade e os deveres jurídicos dos Estados relativos aos seus territórios, posto que integrantes de um todo global que deve ser protegido em conjunto.

Em perspectiva constitucional, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o sistema climático como bem jurídico autônomo em seu artigo 225, § 1º, inciso I, ao proteger os processos ecológicos essenciais. O artigo 225 estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", incumbindo ao Poder Público "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" (Brasil, 1988).

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 37/2021 pretende alterar o artigo 5º para incluir expressamente o direito "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática" (Brasil, 2021), demonstrando a urgência de colocar a proteção ao meio ambiente e ao clima em posição preferencial, orientando a atuação estatal e dos particulares quanto ao dever de concretização desses direitos.

Torna-se necessário estabelecer uma dimensão ecológica para a dignidade humana. A qualidade, o equilíbrio e a segurança do clima são necessários para a proteção da vida e da dignidade humana, caracterizando um mínimo existencial climático. Essa ideia guarda relação com o artigo 2º da Lei 6.938/81 que estabelece a proteção da dignidade da vida humana como objetivo da política nacional do meio ambiente. Consagra-se, portanto, uma dimensão ecológica e climática inerente ao conteúdo do princípio da dignidade humana, que traz junto a si a ideia de mínimo existencial climático (Sarlet, et al, 2023). É responsabilidade do Estado proteger o indivíduo de quaisquer formas de violação de sua dignidade por força do impacto ambiental e climático, atuando preventivamente e minimizando os danos de catástrofes, com atenção especial aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade (Sarlet, et al, 2023).

Para que se efetive a proteção multinível do direito ambiental e climático, é vital que os diplomas normativos internacionais tenham força vinculante perante os Estados. Destaca-se o reconhecimento do caráter supralegal dos tratados internacionais de matéria ambiental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708/DF, estabelecendo-se que, pela característica da interdependência dos direitos humanos, estes são "espécies do gênero tratados de direitos humanos", reconhecendo-se o status de normas supralegais, acima da legislação infraconstitucional e abaixo somente da Constituição. Esse reconhecimento representa um grande passo para a proteção do direito ambiental e climático na ordem constitucional brasileira, assegurando a possibilidade de realizar o controle de convencionalidade das normas internas utilizando os tratados internacionais de direito ambiental como parâmetros, bem como a jurisprudência dos tribunais internacionais, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Protocolo de San Salvador de 1988 estabelecia em seu artigo 11 o direito ao meio ambiente sadio. Ao ser interpretado pela Corte IDH na Opinião Consultiva n.º

23/2017, esta reconheceu o direito ao meio ambiente como direito humano autônomo passível de judicialização direta, reconhecendo a conexão inegável entre a proteção do meio ambiente e os demais direitos humanos, diante dos efeitos das mudanças climáticas. A Corte entendeu que o direito ao meio ambiente e a qualidade ambiental mínima é condição necessária para o exercício de outros direitos humanos, reconhecendo a interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente (Corte IDH, 2017).

Recentemente, a Opinião Consultiva n.º 32/25, em resposta à consulta realizada pelo Chile e Colômbia, estabeleceu diretrizes sobre o dever de proteção ao meio ambiente e ao clima pelos Estados. Diante da emergência climática global e considerando as peculiaridades da América Latina e Caribe, a Corte firmou entendimento de que os Estados possuem obrigação de respeito, garantia e cooperação para proteção dos direitos humanos atingidos (Corte IDH, 2025). Busca-se vedar o retrocesso, adotar medidas necessárias para mitigar danos ao meio ambiente e ao clima, bem como cooperar efetivamente para a promoção do respeito e desenvolvimento progressivo dos direitos afetados pela emergência climática. Por se tratar de situação transfronteiriça que afeta o mundo, as respostas precisam ser conjuntas para uma solução integral. Aqui jaz o cerne do transconstitucionalismo no diálogo para construção de uma racionalidade comum orientada ao enfrentamento da emergência climática (Corte IDH, 2025).

A Corte estabelece duas classificações dos direitos vinculados ao meio ambiente: os direitos substantivos, como vida, saúde e propriedade, e os direitos procedimentais, como participação, liberdade de expressão, acesso à informação e acesso à justiça (Corte IDH, 2025). A Corte asseverou a proteção da natureza e seus elementos como sujeitos de direito, a natureza vinculante da obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente (norma de *jus cogens*), bem como a necessidade de proteção do sistema climático global e o reconhecimento do direito humano a um clima saudável (Corte IDH, 2025).

Além das questões atinentes aos danos causados pela ação humana na natureza, a Corte ressalta as obrigações dos Estados relativas aos direitos procedimentais, considerando a conexão entre democracia, Estado de Direito e direitos humanos frente aos impactos climáticos, insegurança alimentar, migrações e escassez de recursos (Corte IDH, 2025). É essencial a participação aberta e inclusiva da população na tomada de decisões, consideração dos saberes locais, tradicionais e indígenas, acesso à informação e acesso à justiça (Corte IDH, 2025).

O acesso à justiça é entendido pela Corte como obrigação do Estado de assegurar meios eficazes para a administração da justiça, celeridade e duração razoável dos processos, ampla legitimidade para ingressar em juízo em temática ambiental, flexibilidade na análise do interesse de agir diante da magnitude dos danos, interpretação das provas pela via da cooperação processual (*pro persona, pro natura e pro actione*), acesso à reparação integral e medidas reparatórias adequadas (Corte IDH, 2025).

A Corte sublinha que o controle de convencionalidade é essencial para a efetivação do acesso à justiça, coadunando-se com a perspectiva do transconstitucionalismo combinado com a quinta onda de acesso à justiça. Como estabelecido pela Corte: "para garantir o acesso à justiça, as autoridades competentes devem realizar o devido controle de convencionalidade com base nos padrões desenvolvidos pela Corte em sua jurisprudência e, em particular, neste Parecer Consultivo" (Corte IDH, 2025, p. 15).

A conversação entre Cortes potencializa a proteção ao meio ambiente e ao clima estável e, em decorrência, os direitos humanos substantivos e procedimentais a estes conectados, como expressão da internacionalização destes. Para além do controle de convencionalidade propriamente dito, são necessárias a cooperação e a construção de conhecimento recíproco, de modo que o ponto cego de um Estado pode ser visto e solucionado pelo outro.

4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo Partidos dos Trabalhadores e pela Rede Sustentabilidade, recebida como arguição de descumprimento de preceito fundamental, posto que descrevia um conjunto de ações e omissões que afetam diretamente a garantia do meio ambiente saudável, isto é, preceito fundamental da Constituição Federal. A ADPF n.º 708 representa um marco essencial na litigância climática brasileira e na consolidação de uma jurisprudência ecológica notável pela Corte brasileira.

4.1 Breve análise do conteúdo da ADPF n.º 708

Alegam os requerentes que a União, a partir do ano de 2019, se omitia quanto ao funcionamento e alocação de recursos ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), direcionado à medidas de mitigação às mudanças climáticas, violando,

portanto, (a) o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina o art. 225, CF, bem como (b) o dever de cumprimento de compromissos internacionais de redução das emissões de gases de efeito estufa e combate às alterações climáticas.

Exigia-se, portanto, a determinação que a União: tomasse as medidas administrativas necessárias para reativar o funcionamento do Fundo Clima, com os recursos não reembolsáveis e reembolsáveis de atuação do Fundo; apresentasse, através do Ministério do Meio Ambiente, Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo para o ano de 2020, bem como os planos dos anos subsequentes; por fim, se abstivesse de contingenciar novamente recursos do Fundo Clima nos próximos orçamentos.

Os argumentos da União foram no sentido de que não se tratava de matéria constitucional e a alocação de recursos e funcionamento do Fundo Clima estava na órbita da discricionariedade da administração pública. Defendeu a ausência de omissão e a total improcedência dos pedidos, considerando que os recursos seriam transferidos ao BNDES e que havia atos preparatórios sendo realizados para a sua execução. Foi realizada audiência pública para reunir informações a partir da participação de diferentes órgãos, instituições e entes da sociedade civil.

O STF, por maioria, julgou procedente a ação reconhecendo a omissão da União na não aplicação integral dos recursos do Fundo Clima referentes ao ano de 2019, determinou que a União se abstinha de omitir-se novamente quanto ao funcionamento do Fundo Clima, bem como vedou o contingenciamento das receitas que integram o fundo. Fixou-se a seguinte tese:

"O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever "O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever (STF, 2022, p. 57-58).

Portanto, a partir da decisão do STF, o contingenciamento não se justifica em razão do delicado contexto ambiental que o Brasil enfrenta, ressaltando o dever constitucional de tutela ao meio ambiente, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal. A tese firmada pelo STF estabelece parâmetros objetivos e cristalinos para a atuação do Poder Executivo em matéria climática, reconhecendo a natureza vinculante das obrigações ambientais e excluindo qualquer possibilidade de discricionariedade

política que possa comprometer o cumprimento de obrigações constitucionais e internacionais sobre a proteção do meio ambiente.

Essa postura comprova o alinhamento do Brasil às tendências internacionais de responsabilização judicial dos Estados soberanos por omissões sistemáticas ou deliberadas em matéria ambiental. Além disso, a decisão fortalece a posição do STF como guardião constitucional não só da Amazônia brasileira, mas de todo acervo garantidor dos direitos climáticos das presentes e futuras gerações.

4.2 Do diálogo estabelecido entre o STF e a Corte IDH na ADPF n.º 708

É possível observar que a decisão da Corte Constitucional em questão representa um marco na proteção do direito ao meio ambiente. No voto do Ministro Relator, resta claro o reconhecimento dos tratados sobre o meio ambiente como espécie de tratado de direitos humanos, potencializando sua força. Reconhece-se, portanto, o caráter supralegal dos tratados internacionais que abordam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 5º, § 2º, CF (Brasil, 2022).

Assevera-se, no voto condutor, que o Brasil faz parte de um regime jurídico transnacional para enfrentar a emergência climática, baseado, especialmente, na Convenção-Quadro, Protocolo de Kyoto e Acordo de Paris, de modo a direcionar a atuação estatal à proteção ao meio ambiente e ao clima, através da legislação infraconstitucional, de acordo com as diretrizes constitucionais e da comunidade internacional (Brasil, 2022).

O Ministro destaca que o país caminha, em verdade, no sentido contrário dos compromissos internacionais assumidos quanto ao combate às mudanças climáticas e, com isso, relembra o poder-dever (vinculado) que o Estado possui de preservar, defender e restaurar o meio ambiente, sendo papel dos tribunais constitucionais de impedirem o retrocesso nesse sentido. Desse modo, a alocação de recursos do Fundo Clima é medida concretizadora desse dever de tutela do meio ambiente, bem como dos direitos fundamentais dele decorrentes (Brasil, 2022).

O Ministro Edson Fachin ressalta que a emergência climática é a antessala de todas as outras questões, é atual e condiciona a garantia dos demais direitos, posto que decisora do futuro (se houver). Com isso, reconhecendo o direito ao meio ambiente como direito fundamental, ressalta que a litigância ambiental é uma realidade cada vez mais presente na atualidade, diante dos danos causados ao meio ambiente e o contexto de (in)justiça ambiental (Brasil, 2022).

Nesse sentido, o Ministro traz decisões de outros Tribunais para elucidar a questão. Cita, primeiramente, a Suprema Corte Canadense que, recentemente, entendeu constitucional a imposição de taxas sobre emissões de carbono pelo poder do Parlamento (poder central), considerando que o combate às mudanças climáticas é uma questão nacional, alicerçada no Acordo de Paris, uma vez que a diminuição das emissões de gases de efeito estufa é um dos grandes medidas para mitigação das mudanças climáticas (Wedy, 2021).

Menciona-se no voto, também, o Tribunal Federal Alemão, no Caso Neubauer e Outros vs. Alemanha, em que se entendeu que havia insuficiência na previsão de diminuição das emissões de gases de efeito estufa, já que a Lei Federal sobre Proteção Climática de 2019 exigia um percentual muito baixo para atingir o mínimo da redução que o Acordo de Paris estabeleceu (Brasil, 2022). Desse modo, haveria um desequilíbrio entre o dever das gerações atuais (mínimo) e o ônus que será atribuído às gerações futuras. Com isso, o Tribunal Alemão reconheceu o aspecto transgeracional do direito à liberdade, devendo contemplar garantias intertemporais de liberdade e, portanto, as medidas tomadas pelo governo deveriam ser aperfeiçoadas (Sarlet, et al, 2021).

Percebe-se, quanto a essas menções, a ideia de dialogar com precedentes de outros Estados, em uma lógica de conversação entre ordens jurídicas estatais, encontrando na lógica de decisão de uma controvérsia de outro Estado, mecanismos para aprimorar a proteção ao meio ambiente em contexto local. Trata-se de olhar para o outro e buscar soluções comuns, em prol do planeta como todo.

Ademais, em perspectiva internacional, o Ministro comenta sobre a Opinião Consultiva n.º 23/2017 (destaca-se que o julgamento da ADPF 708 é anterior à publicação da Opinião Consultiva n.º 32/2025) da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se confere autonomia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano (Brasil, 2022). Assevera-se que os Estados têm obrigação de prevenção, reparação dos danos ambientais significativos que ocorrem dentro e fora de seu território. Para corroborar o reconhecimento pela Corte do direito ao meio ambiente como direito humano, Edson Fachin relembra o Caso *Tierra Nuestra vs Argentina*, em que o Estado foi condenado pela violação dos direitos de povos indígenas na província de Salta, sob aspectos de sua identidade cultura, alimento, água, propriedade e, inclusive, direito ao meio ambiente saudável (Brasil, 2022).

Ademais, trata do Caso *Kawas Fernández vs Honduras*, a partir da interdependência dos direitos humanos, posto que a proteção ao meio ambiente condiciona

a efetivação de outros direitos humanos (Brasil, 2022). Neste caso concreto, a defensora do meio ambiente Blanca Fernández lutou contra a degradação e direcionou suas forças para a proteção de um parque nacional e, durante essa luta, foi morta. O Estado foi responsabilizado pela falha na obrigação de investigar e punir (Corte IDH, 2009).

Percebe-se que houve a utilização para alicerçar o entendimento da necessidade de proteção ao direito ao meio ambiente e ao clima diante das mudanças climáticas a partir de precedentes de outros Estados e das manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essas últimas vinculam, de certa forma, os Estados membros e devem ser utilizadas como parâmetro do controle de convencionalidade, de modo a potencializar a proteção do meio ambiente e do clima estável na órbita do Estado Brasileiro. Entende-se a ADPF n.º 708 um marco importantíssimo na proteção ao meio ambiente e defende-se que o caminho trilhado pelo ordenamento jurídico brasileiro deve levar em conta os compromissos internacionais e a cooperação, inclusive a partir do diálogo e construção de conhecimento recíproco nessa matéria que ultrapassa as fronteiras.

5 Considerações finais

Diante do exposto, pode-se observar a necessidade de aliar a proteção internacional dos direitos humanos à jurisdição doméstica de modo a efetivá-la e exigir do Estado o dever de salvaguardar o meio ambiente e o clima como bens jurídicos. Desse modo, a quinta onda de acesso à justiça, materializada pelo contemporâneo processo de internacionalização dos direitos humanos está intimamente relacionada ao acesso para reivindicar direitos perante Tribunais Internacionais, diante da falha estatal.

Com isso, o progressivo acesso à jurisdição internacional, em especial ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, faz com que diferentes e importantíssimas demandas sejam trazidas à tona e utilizadas como parâmetros para outras situações semelhantes em outros Estados. O acesso, portanto, alarga e difunde as concepções e interpretações dadas pela Corte IDH, de modo a servir como instrumento para proteção dos direitos humanos não somente no caso em que a decisão foi prolatada, mas para todos os demais Estados-membros que se submetem à jurisdição da Corte, bem como para todos os demais que estabeleçam esse diálogo.

Assim, no que se refere à proteção ao meio ambiente, uma realidade de violações contínuas e sistemáticas que ocorrem não somente no Brasil, como em demais países latino-americanos, devido, essencialmente, ao histórico de omissão estatal e de falhas

estruturais exige a união de forças para contornar a situação e efetivar essa proteção, posto que essas violações configuram problemática que ultrapassa a fronteira do Estado.

Logo, a relação entre o acesso à justiça no âmbito da quinta onda e o transconstitucionalismo se mostra profícuo no que tange à proteção ao meio ambiente, na medida em que potencializa a sua garantia, estabelecendo o diálogo entre ordens jurídicas distintas a partir de decisões na matéria que emanam de diferentes fontes e podem oferecer subsídio para soluções de controvérsias de outros Estados. O acesso à justiça se manifesta tanto no sentido de demandar perante os tribunais internacionais, participar ativamente dessas demandas, contribuindo para a solução, quanto em exigir o cumprimento das diretrizes internacionais perante o Estado em contexto doméstico. As linhas de proteção nacional e internacional devem se aliar em prol da salvaguarda dos direitos humanos e, na temática da presente pesquisa, da garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e clima estável.

Percebe-se que a ADPF n.º 708 representa um marco no esverdeamento da jurisprudência do STF ao trazer expressamente o reconhecimento dos tratados sobre o meio ambiente como espécie do gênero tratados de direitos humanos, trazendo maior força a essas previsões normativas, bem como traz, no bojo do acórdão, expressões do transconstitucionalismo, concernentes à utilização de precedentes de outras Cortes (ordens estatais), bem como da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos já julgados e manifestações, como a Opinião Consultiva n.º 23/2017.

Entende-se valiosa a conversação entre ordens jurídicas, tanto estatal e internacional, como de outros níveis, como local e supranacional. Tal prática deve ser incorporada e estimulada no âmbito dos tribunais e perante os juízes singulares, ainda que permaneça mais frequente no STF, devido à falta de conhecimento destes sobre a Convenção Americana e o receio e hesitação quanto à jurisprudência advinda do Sistema Interamericano.

Essa possibilidade não se exaure no controle de convencionalidade, uma vez que o diálogo entre ordens jurídicas é capaz de desenvolver um conhecimento comum, soluções tidas quase que em conjunto, das mais variadas formas, não somente em relação à compatibilidade de norma doméstica à norma internacional. Trata-se de utilizar as ferramentas oriundas da internacionalização da proteção aos direitos humanos em prol destes.

À sociedade civil e organizações governamentais ou não governamentais que buscam a proteção do meio ambiente, portanto, deve ser assegurado não somente o acesso

à justiça em âmbito doméstico, reconhecendo o direito ao clima, corolário do direito ao meio ambiente, como bem jurídico a ser protegido, como na seara internacional, para denunciar as omissões estatais e danos constantes causados aos ecossistemas, biosfera e criosfera, e que os avanços obtidos em quaisquer dessas órbitas sejam utilizados como fundamento para suas reivindicações, vedando o retrocesso e cada vez mais difundindo a proteção a este direito fundamental a partir do diálogo entre ordens.

Referências bibliográficas

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Último acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022. Inteiro teor do acórdão publicado no DJe em 28/09/2022, DJe nº 194, Ata nº 169/022, 58 f. Brasília, DF: STF, 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Último acesso em: 12 ago. 2025.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabis, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Comissão IDH). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Último acesso em: 12 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça; Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). – Brasília: CNJ, 2023. 310 p: il. color. (Justiça Pesquisa, 5) ISBN: 978-65-5972-094-1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Último acesso em: 29 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **O que é a Corte IDH? O que é o Fundo de Assistência Legal?**. 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=%C3%89%20uma%20institui%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20aut%C3%B4noma,fun%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20de%20proferir%20Medidas%20Provis%C3%B3rias. Último acesso em: 29 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Proferido em 15 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Último acesso em: 12 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Parecer Consultivo 32 sobre emergência climática e direitos humanos**. Proferido em 03 de julho de 2025. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html>. Último acesso em: 12 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Kawas Fernández vs Honduras de 03 de abril de 2009**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Último acesso em: 12 ago. 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. 2025. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Último acesso em: 12 ago. 2025.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Último acesso em: 12 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Quem Somos**. 2025. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Último acesso em: 12 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Último acesso em: 12 ago. 2025.

RAMOS, A. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Último acesso em: 12 ago. 2025.

SARLET, I., WEDY, G. FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

SARLET, I., WEDY, G. FENSTERSEIFER, T. **O caso Neubauer e outros v. Alemanha e os direitos fundamentais**. Conjur. 8 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-08/direitos-fundamentais-neubauer-outros-alemanha-direitos-fundamentais/>. Último acesso em: 12 ago. 2025.

SERRANO, H. W. B.; PAZETO, H. P. **O transconstitucionalismo como método propagador dos direitos humanos no âmbito dos direitos coletivos**. Anais do

Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 1, p. 131–135, 2014. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/278>. Último acesso em: 12 ago. 2025.

SOLIANO, V. Transconstitucionalismo, Interconstitucionalidade e Heterorreflexidade: alternativas possíveis para a proteção dos Direitos Humanos na relação entre ordens jurídico-constitucionais distintas - primeiras incursões. **Revista Direito UNIFACS**, Debate virtual. n. 144, janeiro, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2147>. Último acesso em: 12 ago. 2025.

TRINDADE, C. **O Direito Internacional e o Primado da Justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

WEDY, G. **No Canadá, a precificação federal do carbono é constitucional**. Conjur, 27 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/ambiente-juridico-canada-precificacao-federal-carbono-constitucional/#:~:text=Numa%20hist%C3%B3rica%20decis%C3%A3o%2C%20por%20maioria%20de%206,para%20a%20precifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20carbono%2C%20%C3%A9%20constitucional>. Último acesso em: 12 ago. 2025.